



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº 312 /2005**

**Sessão:** 19ª Ordinária de 28 de janeiro de 2005.

**Processo de Recurso Nº:** 1/000378/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/2001.11366

**Recorrente:** Können e Cia Ltda

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Gerardo Angelim de Albuquerque

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**  
Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base em laudo pericial. Entrada de mercadorias sem a devida Documentação Fiscal, detectada mediante Diligência Fiscal, conforme análise do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias .Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, cuja penalidade está prevista no art. 878, inciso III, alínea “a”, do aludido Decreto. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A aututante, na peça inaugural do presente processo, acusa a recorrente de haver dado entrada em seu estabelecimento, no exercício de 1999, de mercadorias, no montante de R\$ 40.353,41, sem qualquer documentação fiscal.

A infração foi constatada com base no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Na primeira instância, o feito foi julgado procedente. Insatisfeita com esta decisão, a empresa autuada impetra recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) argüindo cerceamento ao direito de defesa uma vez que o agente do fisco, mesmo desconhecendo as nomenclaturas utilizadas, não solicitou

esclarecimentos junto à autuada, antes da lavratura dos autos de infração;

- b) quanto ao mérito, alega a inexistência de provas nos autos de que a recorrente tenha adquirido mercadoria sem nota fiscal. Ressalta que, consoante o art. 333, I do CPC, o ônus da prova no ilícito tributário, cabe ao autor.

Objetivando revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante, o ilustre Consultor Tributário solicitou que fosse realizada a perícia procedendo-se à junção das mercadorias similares, conforme requerido pelo contribuinte autuado, onde ficou confirmada a omissão de compras no valor de R\$ 26.955,95.

O *Parecer* circunstanciado, de autoria do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere o reconhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, em face do laudo pericial, com a aplicação de uma penalidade mais amena.

## É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

Segundo a peça inicial, a empresa Können e Cia. Ltda. omitiu entrada de mercadorias, no exercício de 1999, no montante de R\$ 40.353,41, o que contraria o exposto no artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, assim disposto:

*Art. 139. "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."*

Em sua defesa, a recorrente argüi a inexistência de provas, no entanto, diferentemente do que alega, existem provas nos autos suficientes à comprovação da infração cometida. As deferências apontadas foram verificadas pela elaboração do Relatório Totalizador de estoque, levando em conta os inventários inicial, em 01.01.1999 e final, em 31.12.1999, além das Notas Fiscais de Entradas e Saídas no mesmo período, demonstrando que, realmente, ocorreu a entrada de mercadorias sem a necessária documentação fiscal.

O procedimento fiscal adotado pela autuante, tem amparo no artigo 827, do Decreto nº 25.569/97, que assim dispõe:

*Art. 827. "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado*



*período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”*

A empresa autuada alega cerceamento ao direito de defesa, já que o agente fiscal não solicitou esclarecimentos quanto às nomenclaturas utilizadas pela requerente.

A fim de que fosse afastado qualquer equívoco, foi solicitada uma perícia, com base nos documentos apresentados pela empresa, o que ficou provada a procedência da acusação, porém com uma base de cálculo bem inferior à apontada na inicial, de somente R\$ 26.955,95.

Há de se considerar, também, a alteração da penalidade prevista na Lei 13.418/03, reduzindo a multa a ser aplicada de 40% para 30%, do valor da operação.

Face o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão monocrática, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, com base no laudo pericial aplicando-lhe uma penalidade mais benéfica, de acordo com a Doutra PGE.

**É O VOTO.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 26.955,95

MULTA (30%).....R\$ 8.086,78

**DECISÃO**

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Können & Cia Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância***

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando

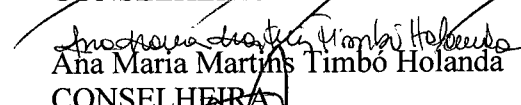


PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, adotando os valores a que se refere o laudo pericial e aplicando-se à multa o que dispõe a Lei 12.670/96 com alterações da lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, aditado oralmente em sessão. Absteve-se de votar o Conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes por haver subscrito a ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>05</sup> de ~~ABRIL~~ de 2005.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

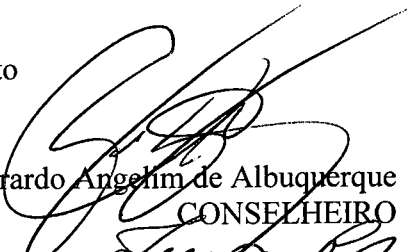
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Gerardo Angelim de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO